MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600348-37.2024.6.21.0162 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL
Recorrente: SÉRGIO IVAN MORAES
Recorrido: HENRIQUE HERMANY
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. VÍDEO. PUBLICAÇÃO DE TRECHO DO DISCURSO. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NÃO CARACTERIZADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SÉRGIO IVAN MORAES, candidato ao cargo de prefeito, contra sentença prolatada pelo Juízo da 162ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul, a qual julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por ele em desfavor de HENRIQUE HERMANY, em face da veiculação de vídeo contendo a fala “Eu não defendo a pobreza, quem gosta de pobre é vocês! Quem gosta de pobre é vocês! Quem gosta de

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/09/2024 16:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f5e886b6.3ef0e94a.35f45de7.1dfd9ad8

pobre é vocês!". (ID 45701811)

Irresignado, o *Recorrente* alega que a publicação veiculada objetivou causar a impressão ao eleitorado de que o Recorrente "não gosta de pobre", publicando apenas trecho do discurso. Aponta que tal publicação deixa claro o intuito do Recorrido de causar a desinformação e o desequilíbrio do pleito eleitoral, o que é vedado pela legislação eleitoral. Com isso, requer a reforma da decisão para que seja julgada procedente a representação. (ID 45701817)

Com contrarrazões (ID 45701819), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra insculpida no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a "atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático."

No caso em tela, HENRIQUE HERMANY veiculou um vídeo em que consta de forma descontextualizada partes do discurso de SÉRGIO IVAN MORAES, proferido no dia 27/08/2024.

Da prova colacionada, verifica-se que o teor da gravação apresenta um vídeo com duração de trinta e um (31) segundos oriundo de um "storie" da rede social denominada "Instagram", postado através do perfil do usuário Henrique Hermany

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/09/2024 16:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f5e886b6.3ef0e94a.35f45de7.1dfd9ad8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(https://www.instagram.com/henriquehermany_/), a mídia em questão possui dois interlocutores em debate (uma pessoa do sexo feminino e outra do sexo masculino) e contém o áudio a seguir transcrito considerando a partir dos vinte e três (23) segundos de aúdio e imagem em execução: [...] (0:23 segundos) Voz masculina: "Eu não defendo a pobreza, quem gosta de pobre é vocês! Quem gosta de pobre é vocês! Quem gosta de pobre é vocês!"

Acerca do tema, prevê a Resolução TSE nº 23.732/2024, *in verbis*:

> Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.
>
> § 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de **conteúdo sintético** em formato de **áudio, vídeo ou combinação de ambos**, que tenha sido gerado ou **manipulado digitalmente**, ainda que mediante autorização, para **criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva**, falecida ou fictícia (**deep fake**).
> Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.
>
> § 1º-A. A **vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral**. (*g. n.*)

Ocorre, entretanto, que o termo *deepfake* envolve a criação de conteúdo com ferramentas de inteligência artificial que torna difícil distinguir a realidade da manipulação digital, o que não se constata na presente situação.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/09/2024 16:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f5e886b6.3ef0e94a.35f45de7.1dfd9ad8

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, é peculiar das campanhas eleitorais a exposição potencializada das desvirtudes, incongruências e equívocos dos concorrentes, o que, por si, não torna irregular a manifestação.

Conforme bem referido pelo Magistrado *a quo:*

> A arena para metabolizar, dissolver as críticas políticas, mesmo as mais ácidas e contundentes é o palco dos debates e propagandas eleitorais e, portanto, se deve protegê-la, sem intervir, no maior grau possível exceto, logicamente, quando desgarrarem dos limites antes enunciados.
> Se por um lado é recomendável à Justiça Eleitoral não ser leniente com excessos relevantes e não sufocar a discussão; de outro, **cabe aos candidatos atuar com urbanidade, contenção, adotar integridade argumentativa, ser leal no enfrentamento e adota filtro moral e ético.**
> Dito isto, no que diz respeito ao aspecto central da representação, vejo no material veiculado apenas o destaque a parte de uma fala, sem diretamente imputar o contrário a quem a vocalizou.
> E a este – no caso **o Representante – pode ao longo do processo eleitoral, se entender que vale a pena, esclarecer o dito, reforçar a argumentação.**
> Não vi, pois, aguda descontextualização.
> Em arremate, quanto ao pleito na soleira da demanda, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer censura prévia, na forma do artigo 41, § 2o, da Lei das Eleições. (*g.n.)*

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 13/09/2024 16:45. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave f5e886b6.3ef0e94a.35f45de7.1dfd9ad8